

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 869.767-MT NA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SIMP 010195-001/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no artigo 258 do Regimento Interno dessa Excelsa Corte Superior, interpõe AGRAVO REGIMENTAL contra a r. decisão de Fl. e-STJ 533/535 que acolheu os embargos declaratórios opostos e declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal nº 0047519-56.2021.8.11.0000 que tramita no Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

(I) **Inexistência de vícios na decisão alterada por embargos.**

A primeira decisão proferida nos autos não conheceu do presente *habeas corpus* STJ ao concluir que “...as instâncias de origem esclareceram se tratar de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, prevalecendo a competência da Justiça estadual, em aplicação à Súmula n. 209 do STJ.” (e-STJ, Fl. 499/501)

Contra ela, o agravado interpôs embargos declaratórios onde alegou que “.... a decisão aqui embargada consiste em entendimento singular que, data máxima



vênia, está na contramão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual, como já indicado, possui julgado que chancela a tese jurídica no sentido de que é de competência da Justiça Federal o julgamento de supostos crimes relacionados a recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, sendo irrelevante a incorporação da verba ao patrimônio municipal.” (e-STJ Fl. 511).

As alegações transcritas no parágrafo anterior demonstram, sem qualquer margem de dúvidas, que o objetivo deduzido nos aclaratórios foi o debater o fundamento jurídico adotado na decisão que não havia conhecido do *writ*.

Portanto, a finalidade dos embargos foi, confessadamente, rediscutir o conteúdo decisório e não sanar os vícios de omissão, contradição ou obscuridade previstos no art. 619 do CPP, o que o afasta por completo da sua natureza de recurso de fundamentação vinculada e infirma seu conhecimento e provimento, conforme firme orientação dessa Corte Superior:

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou entendimento de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.340.840/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)(g.n.).

(II) Incidência da Súmula 209. Inviabilidade de HC para discussão de



competência jurisdicional sobretudo diante da exigência de exame exauriente de provas.

Conforme se depreende, os elementos de prova que abonam a tese do agravado para alteração da competência jurisdicional foram os três *prints* de notas empenhos da Secretaria Municipal de Saúde (e-STJ Fl. 7) – partes deles contendo anotações manuscritas – com informações de que parcela dos recursos para pagamento do denominado “Prêmio Saúde” teriam como fonte o fundo nacional de saúde (FNS).

No entanto, a decisão do Tribunal de origem foi enfática ao concluir que não havia nos autos da ação penal qualquer informação acerca da fonte de pagamento do “Prêmio Saúde” aos servidores como forma de garantir maior produtividade, assim como de que a receita era vinculada “... *ao aporte de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Saúde e transferências destinadas para este fim*”, além de que “...*referida verba há tempo vem sendo alvo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.*” (e-STJ Fl. 40).

Enfim, não tendo o agravado demonstrado qualquer prova de que o Tribunal de Contas da União exerce ou tenha exercido fiscalização sobre parcela de recursos federais repassados e incorporados ao patrimônio Município e que, segundo ele, teriam sido empregados no pagamento do chamado “Prêmio Saúde”, nenhuma censura há de ser feita à solução adota à controvérsia em relação à aplicação da Súmula 209 do STJ.

Por outro lado, é incabível *Habeas Corpus* para dirimir competência jurisdicional, máxime em circunstâncias que, como a “sub judice”, exijam denso exame e cotejo probatório, consoante jurisprudência consagrada nessa eg. Corte Superior, “in verbis”:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO HABEAS CORPUS PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE OFENSA A LIBERDADE AMBULATORIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE, DE VERIFICAÇÃO, ANTE TEMPUS, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. OFENSA AO VERBETE N. 122 DA SÚMULA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **"O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio,** sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal (HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013)" (AgRg no HC n. 384.664/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

2. **Ademais, em vias impugnativas nas quais a profundidade cognitiva é mitigada, como no presente recurso ordinário, é defeso revolver o contexto fático-probatório, por não ser possível perquirir** a "conexão entre procedimentos penais, se o exame dos múltiplos aspectos pertinentes à conexão de causas (conexão intersubjetiva, conexão material ou teleológica e conexão probatória) depender de necessária indagação da existência, entre os diversos fatos e processos, do indispensável vínculo de índole subjetiva ou de natureza objetiva ou, ainda, de caráter instrumental" (STF, HC n. 84.908, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10/11/2006).

3. (...)

5. Isso, porque **os alegados crimes de competência da Justiça Federal não foram objeto de investigação, sendo que, até o presente momento, "não há uma efetiva demonstração do liame jurídico entre os ilícitos investigados.** Tal circunstância impede o reconhecimento de quaisquer das causas de modificação de competência inseridas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, o que, por consequência, afasta a aplicação do enunciado nº 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no CC n. 129.215/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 29/10/2013).

(RHC n. 165.262/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

(III) **Conclusão.**

Pelo exposto, diante da impropriedade dos embargos declaratórios



opostos pelo agravado e que resultou na reversão da decisão inicial, assim como, em razão da incidência da Súmula 209 do STJ e da impossibilidade de se conhecer de *habeas corpus* envolvendo o debate sobre questão de competência jurisdicional onde se exige substancial exame de matéria probatória, requer a Vossa Excelência que reconsidere a decisão impugnada (Fl. e-STJ 533/535).

Contudo, na eventualidade de mantê-la, requer a submissão do presente regimental ao Colegiado dessa col. Quinta Turma, onde pugna pelo seu provimento para reformar a r. decisão agravada e restabelecer a competência da Justiça Estadual para processar a ação penal nº 0047519-56.2021.8.11.0000.

Cuiabá (MT), 22 de fevereiro de 2024.

Ezequiel Borges de Campos
Procurador de Justiça